



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002766/2001-80
Recurso nº 170.542 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.349 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo decadencial encerra-se após transcorridos cinco anos da data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Em desfavor do contribuinte Antonio Luiz França de Lima, inscrito no CPF sob o nº 315.902.501-25, foi lavrado Auto de Infração (doc. às fls. 21/25) para exigência do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) no valor de R\$ 39.333,10, da multa de ofício no valor de R\$ 29.499,82, além de juros de mora, estes calculados até 28/09/2001, no valor de R\$ 44.902,66.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 1996, ano-calendário 1995. De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do Auto de Infração, bem como do Termo de Conclusão Fiscal, às fls. 26/28, que é parte integrante da peça de autuação, foi constatada pela autoridade lançadora a ocorrência das seguintes infrações:

i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, cujo valor tributado foi R\$ 11.600,00;

ii) acréscimo patrimonial a descoberto, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, tributando-se o valor de R\$ 136.624,18.

Cientificado da exigência em 03/10/2001, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 98, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 101/104, por meio de seu representante legal, onde argumenta, em síntese, que:

- é totalmente sem procedência a acusação de que teria omitido rendimentos decorrentes de aluguéis recebidos de pessoa física, pois tais rendimentos, em verdade, seriam de atividade agrícola e foram regularmente tributados no anexo próprio;

- que é certo que não pode comprovar a parceria rural celebrada com o Sr. Roberto Marcos Salles Ulson, porquanto o referido contrato encontra-se amparando uma ação de cobrança contra o referido cidadão, e estando esta ação em grau de recurso, não lhe foi possível obter cópia daquele documento, porquanto a justiça estadual queda-se em paralisação grevista desde 27 de agosto último (2001);

- protesta pela juntada daquele documento, tão logo o órgão judicante estadual retorne a suas atividades normais;

- igualmente despropositada a pretensa variação patrimonial a descoberto, caracterizada por um excesso de aplicações e dispêndios sobre as origens comprovadas por rendimentos declarados, no valor de R\$ 136.624,18;

- para chegar a esta errônea conclusão, a fiscal autuante considerou como renda consumida ou acréscimo patrimonial o pagamento de um empréstimo bancário celebrado pelo impugnante no curso do ano de 1995, o que somente ocorreria se o Fisco demonstrasse, de maneira inequívoca, que os recursos advindos do financiamento foram inteiramente consumidos e que teria feito a liquidação do débito bancário com recursos não declarados;

- que, in casu, a fiscalização simplesmente considerou, sem qualquer fundamento legal, que o pagamento de um empréstimo

bancário constituiria renda consumida ou acréscimo patrimonial;

- que, na realidade o valor relativo ao empréstimo foi sacado de imediato pelo impugnante para aquisição de uma gleba de terra, transação realizada com cláusula de arrendamento, o que veio a ocorrer depois de decorrido algum tempo, sendo o negócio desfeito e restituída a importância paga, a qual permitiu a quitação da obrigação bancária, insubsistente, portanto, a exação ora combatida.

Ao final, o litigante solicitou a juntada do contrato de parceria agrícola celebrado com o Sr. Roberto Ulson, e no mérito, fosse julgada procedente a impugnação, a fim de ser cancelada a exigência contida no auto de infração.

Ao apreciar a lide, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II decidiu pela procedência do lançamento (Acórdão nº 17-28.717, de 14/11/2008, às fls. 107/112), concluindo que:

i) em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, o impugnante não logrou comprovar o alegado, deixando de carrear ao autos documentação que comprovasse a parceria rural com o Sr. Roberto M. S. Ulson;

ii) quanto à variação patrimonial a descoberto verificada no ano-calendário objeto do lançamento, entendeu aquele Colegiado que a fiscalização utilizou-se dos elementos disponíveis, conforme os demonstrativos às fls. 90/92, e o contribuinte, na peça impugnatória, não apresentou qualquer elemento válido, que elidisse o procedimento adotado pelo fisco, limitando-se a fazer considerações genéricas e desacompanhadas da correspondente documentação comprobatória.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 01/12/2008 (AR à fl. 114/v.), o contribuinte interpôs, em 26/12/2008, o Recurso Voluntário às fls. 116/126, alegando que:

- o sócio do recorrente, seu próprio pai, Sinésio Neto de Lima, não foi sequer intimado pelo fisco, não sendo minimamente acoimado, e que tal fato, por si só, é apto a anular o lançamento efetuado;

- na sequência, requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), juntando como prova de insuficiência de recursos econômicos e como única exigência legal para tanto, declaração de suas condições de pobreza;

- o lançamento é indevido, pois a atividade levada a cabo pelo recorrente é rural, não podendo ser tratada como uma locação urbana, sob pena de se inviabilizar a atividade rural como um todo;

- a própria lei ampara a atividade rural em cédula própria, cujo conceito se insere no halo da isenção, sendo indevidamente cobrada na hipótese, não se constituindo, absolutamente, por qualquer forma, acréscimo patrimonial;

- a permanecer a infração nesses moldes, estar-se-ia dando tratamento diverso e beneficiando o capital especulativo, pois, a atividade rural não é produto da combinação

trabalho e capital especulativo, mas sim uma atividade de risco a qual se deve tratar de forma diferenciada, sob pena de infração ao art. 43 do CTN;

- o lançamento tributário guerreado é indevido, não se amoldando em nenhuma espécie normativa citada no acórdão recorrido;

- o aviamento jurisprudencial não deixa por menos ao pontificar que os valores percebidos a título de parceria agro-pastoril não estão sujeitos ao imposto de renda, (Lei 10.406, de 10/01/2002), posto que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, não havendo nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda;

Ao final de seu recurso, requer o contribuinte que seja declarada a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre frisar que, por configurar-se a decadência matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecê-la de ofício, se verificada a sua ocorrência, o que independe de provocação do interessado.

Passamos, então, a analisar essa questão diante do lançamento objeto dos autos, que se refere ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, referente ao exercício 1996, ano-calendário 1995.

É pacífico, com o advento das Leis n.ºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, que se materializa “*ex vi*” das normas do artigo 150 do CTN, dado que atribui-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

Sobre o assunto, ilustra Alberto Xavier em sua obra *Do Lançamento. Teoria Geral do Ato. Do Procedimento e do Processo Tributário. Forense, 1977*:

O artigo 150, parágrafo quarto pressupõe um pagamento prévio, e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao fisco, uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Verifica-se, também, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EResp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes

Face ao exposto, conclui-se que o prazo decadencial do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) deve ser contado da seguinte forma: (I) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No presente caso, a exigência fiscal se refere ao exercício 1996, ano-calendário 1995, no entanto, verifica-se que houve antecipação do pagamento do imposto mediante retenção de IRRF pela fonte pagadora sobre rendimentos recebidos de trabalho sem vínculo empregatício (DIRF à fl. 38), sendo o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento a data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN). Assim, o prazo decadencial deve ter como termo inicial 31/12/1995 e como termo final 31/12/2000. Considerando que a ciência do Auto de infração se deu em 03/10/2001, conforme faz prova o documento à fl. 98, é de se reconhecer que o presente lançamento foi fulminado pela decadência.

Isto posto, **VOTO** por **ACOLHER** a preliminar de decadência e **DAR** provimento ao recurso apresentado nos autos.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães

Processo nº 10840.002766/2001-80
Acórdão n.º **2801-01.349**

S2-TE01
Fl. 142
